



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0017669-59.2011.815.0011.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Federal de Seguros S/A.

ADVOGADO: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101).

EMBARGADOS: João do Nascimento, Maura Barboza de Oliveira, Maria de Lourdes Alexandre de Lima, Maria do Carmo Barros, Kerlaine Falcão de Sousa, Margarida Batista de Sousa, Alessandro de Oliveira Chagas, Soraia Gomes da Silva, Maria Petronila Coelho, Iralde Farias Bezerra, Vilma Soares Lins, Maria Helena da Silva, Luiz Barbosa da Silva, Elisabeth dos Santos, Maria Geresa Souto Fernandes, João Paulo Farias Rodrigues, Benedita Alcides de Oliveira Silva, Maria Francieleide Torres Loiola da Silva, Luís Amaro dos Santos, Silvana Gomes de Souza, Cícero Cordeiro da Silva, Dione Cordeiro da Silva, Jandira de Fátima Silva, Jesualdo Urtiga Batista, Janeide Cléa Gomes da Silva, Evanildo Bezerra Fialho, Eurice Costa da Silva, Eulália Cristina da Silva e Clemilson da Silva Nóbrega.

ADVOGADOS: Diogo Zilli (OAB/PB 15928-B).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente vício, instauram nova discussão a respeito de matéria coerentemente decidida pelo acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0017669-59.2011.815.0011, em que figuram como Embargante a Federal de Seguros S/A. e como Embargados João do Nascimento e outros.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

A **Federal de Seguros S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 1.016/1.022, nos autos da Ação Ordinária de Indenização Securitária ajuizada em seu desfavor por **João do Nascimento e outros**, que **indeferiu os pedidos** constantes das petições colacionadas pela Recorrente (784/791 e 858/877), e, no tocante ao Apelo por ela interposto, acolheu apenas as preliminares que

arguiam a ilegitimidade ativa de Luciene Barbosa Araújo e Maria do Socorro Pereira Diniz, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, determinando como marco inicial da correção monetária a data da aferição do valor da indenização do seguro habitacional em sede de liquidação da Sentença, bem como reduzindo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 1.024/1.051, alegou que o Acórdão foi omissos nos seguintes pontos: aplicação da Súmula nº 150, do STJ, e das alterações da Lei nº 12.409/2011, realizadas pela Lei nº 13.000/2014; ilegitimidade passiva diante da responsabilidade do construtor; ilegitimidade passiva ante a necessidade de litisconsórcio obrigatório com a Caixa Econômica Federal e a União; ausência de comunicação do sinistro; prescrição anual; falta de vínculo de uma das Embargadas com o Sistema Financeiro de Habitação (Elisabeth dos Santos); ilegitimidade ativa de três dos Embargados (Kerlaine Falcão de Sousa, Soraia Gomes da Silva e Clemilson da Silva Nóbrega) em razão da aquisição do imóvel segurado pelo cônjuge antes do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens; ilegitimidade ativa de alguns Embargados em razão da falta de vínculo contratual com o seguro; ilegitimidade ativa de alguns Embargados pela aquisição dos imóveis por contratos de gaveta celebrados com os mutuários originários; carência da Ação em razão da quitação do financiamento e da liberação da hipoteca; falta de previsão de vícios de construção como risco coberto pelo seguro habitacional; inadmissibilidade da multa decendial e limitação nos termos do art. 412, do Código Civil; e necessidade de concessão da Gratuidade da Justiça.

Asseverou que a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal após ser notificada não impede a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que o financiamento dos imóveis dos Embargados estão vinculados a seguros do Sistema Financeiro de Habitação, acrescentando que a cobertura securitária limita-se a riscos futuros e predeterminados, tendo a construção dos bens ocorrido em momento anterior.

Requeru o acolhimento dos Embargos com atribuição de efeitos modificativos e para efeito de prequestionamento.

Intimados, os Embargados apresentaram Contrarrazões, f. 1.053/1.082, rechaçando a argumentação recursal e pleiteando a manutenção do *Decisum*.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente as questões que a Embargante alega restarem omissas, nos seguintes termos:

– A Caixa Econômica Federal, embora notificada nos termos do art. 1º-A, §6º, da Lei nº 12.409/2011, introduzido pela Lei nº 13.000/2014, para manifestar a vinculação das apólices do Seguro Habitacional ao ramo público, quedou-se silente, caracterizando a falta de interesse jurídico em ingressar na lide do gestor do FCVS,

razão pela qual não há necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal, nem a renovação perene de intimação à referida instituição financeira.

- Os vícios das unidades habitacionais dos Embargados são progressivos e permanentes, razão pela qual se protraem no tempo de forma gradual, pelo que o prazo prescricional é renovado.

– O Seguro Habitacional não é de ordem pessoal, mas vinculado ao imóvel objeto do financiamento, devendo permanecer na lide aqueles que demonstraram alguma relação com os bens financiados.

- A Embargada Elisabeth dos Santos colacionou o histórico da propriedade sobre o imóvel financiado, demonstrando que houve a aquisição inicial por terceiro mediante contrato de financiamento e a venda posterior, constando o seu nome como última compradora, motivo pelo qual é parte legítima para ajuizar a presente Ação.

- A Embargada Soraia Gomes da Silva carregou aos autos o comunicado da vigência do seguro habitacional em nome de terceiro, a escritura de compra e venda do bem, datada de 2009, constando o nome de seu esposo como comprador (f. 175/176) e a certidão de casamento, datada de 2007, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo parte legítima para ajuizar a presente Ação pelo fato de o casamento ter sido anterior à compra.

- O Embargado Clemilson da Silva Nóbrega acostou uma parcela do contrato de financiamento do imóvel em nome de terceiro, a escritura de compra e venda, datada de 2010, constando o nome de sua esposa como compradora e a certidão de casamento, datada de 1997, sob regime de comunhão parcial de bens, sendo parte legítima para ajuizar a presente Ação pelo fato de o casamento ter sido anterior à compra.

– A mudança da posse direta do bem não afeta a legitimidade dos adquirentes em pleitear a responsabilidade da seguradora em caso da ocorrência de sinistro, já que o seguro não tem caráter pessoal, recaindo unicamente sobre o imóvel transferido.

– A ameaça de desmoronamento dos imóveis ocorreu antes da quitação do financiamento dos imóveis e consequente liberação da hipoteca, ante a natureza progressiva dos danos desde a sua construção.

– Deve prevalecer a cláusula 3ª, do “Anexo 12“, da apólice do seguro, que prevê o procedimento a ser adotado em razão da ocorrência de vícios de construção, havendo, portanto, cobertura securitária no caso de ameaça de desmoronamento dos bens em decorrência dos referidos vícios, sendo cabível o direito de regresso em face do construtor.

- Houve a comunicação do sinistro nos moldes da cláusula 10.1, das Condições Particulares para Danos Físicos do Seguro (f. 80/85), pelo que é cabível a multa decendial prevista na cláusula 17.3, das condições especiais do seguro, em razão do

descumprimento do contrato causado pelo inadimplemento da indenização securitária, e, no que diz respeito à limitação da sanção, a Sentença já observou essa peculiaridade, aplicando o art. 412, do Código Civil.

- Em análise às petições de f. 784/791 e 858/877, restou indeferida a justiça gratuita, ao fundamento de que a Embargante não satisfaz a exigência destinada às pessoas jurídicas de demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não sendo suficiente os balancetes elaborados unilateralmente.

No que diz respeito à ilegitimidade ativa de Kerlaine Falcão de Sousa em razão do financiamento do bem ter sido realizado por seu cônjuge antes da celebração do casamento sob o regime de comunhão parcial, vislumbra-se que o *Decisum* embargado, embora não tenha mencionado o seu nome, destacou que somente a Autora **Luciene Barbosa Araújo** era parte ilegítima por tal motivo, até porque aquela demonstrou a aquisição do imóvel pelo seu cônjuge em 04 de agosto de 1993, f. 158/159, bem como a realização do matrimônio sob o regime de comunhão parcial em 22 de junho de 1993, momento anterior à formalização da compra, podendo, por esse motivo, figurar no polo ativo da lide.

Com relação ao argumento de que a construção dos bens dos Embargados ocorreu antes da celebração do contrato de seguro, esse tema, além de não ter sido arguido nas Razões Recursais, não caracterizando omissão, não se trata de questão de ordem pública passível de apreciação sem a provocação das partes.

O Acórdão embargado, ademais, ao dispor sobre a progressividade dos danos causados por vícios construtivos, pressupõe a prescindibilidade de a apólice ser firmada em momento anterior à construção, devendo ser ressaltado que a indenização impugnada foi ocasionada pela ameaça de desmoração dos bens durante a vigência do contrato.

Pretende a Recorrente, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

Quanto ao prequestionamento, embora seja cabível a oposição de embargos

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do acórdão embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

de declaração com tal propósito, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu na hipótese².

Posto isso, **rejeito os Embargos de Declaração, mantendo incólume o *Decisum* impugnado.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

2AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).